



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituído pela Lei Municipal N° 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição. 84/2020 Santo Antonio dos Lopes - MA, 27/04/2020

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei N° 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.stoantoniadoslopes.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.stoantoniadoslopes.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
 CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
 Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
 Telefone: (99) 3666-1191 e-mail: dom@stoantoniadoslopes.ma.gov.br
 Site: www.stoantoniadoslopes.ma.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL N° 108 DE 27 DE ABRIL DE 2020.

EMENTA:

Dispõe sobre Medidas Adicionais no Enfrentamento e Prevenção da Transmissão da COVID-19 do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (CONVID-19);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo município de Santo Antônio dos Lopes-MA em consonância com o do Governo do Estado do Maranhão, bem como os Decretos Estaduais N°s 35.661 e 35.662 de combate e prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO a edição pela União da Lei Federal N° 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID- 19;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Poder Executivo Municipal que a crise

sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

RESOLVE

Art. 1º - Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, FICAM SUSPENSOS no município de Santo Antônio dos Lopes-MA, as atividades NÃO ESSENCIAIS, pelo período de 15 (QUINZE) DIAS, quais sejam:

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em espaços públicos ou de uso coletivo e em locais privados;

II - as atividades do comércio em geral, com exceção de gêneros alimentícios, postos de combustíveis e farmácias;

III - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, clínicas de estética, banca de jogos, lojas e estabelecimentos congêneres;

IV - suspensão total de funcionamento de bares, casas de shows e similares;

V - atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto as relacionadas ao atendimento de urgência e emergência;

VI - serviços de fisioterapia eletivo, públicas e privadas, devendo funcionar somente em regime domiciliar, aqueles pacientes, cuja interrupção do tratamento, cause risco maior;

VII - serviços médicos eletivos, públicos e privados, exceto para gestantes e pacientes de alto risco e em situações de urgência e emergência;

VIII - Atendimento nos órgãos públicos, ficando em funcionamento atividades essenciais, como contabilidade, licitação, setor de compras e controladoria, respeitando as normas de higiene e distância entre os funcionários.

§ 1º - Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drive thru.

§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde e autoridades sanitárias.

Art. 2º - São consideradas ESSENCIAIS para fins desse Decreto as atividades:

I - de assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, em situações de urgência e emergência;

II - de distribuição e a comercialização de medicamentos;

III - de distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;

IV - de serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V - de serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI - de serviços de limpeza urbana;

VII - de serviços funerários;

VIII - de segurança privada;

Art. 3º - Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto:

I - atividades exclusivamente voltadas ao fornecimento de refeições, inclusive aquelas que se executam mediante entrega domiciliares e Drive-Thru;

II - atividades destinadas à refeições rápidas, pizzarias e lanches, desde que se

realizem somente mediante a entrega domiciliar e Drive-Thru, vedada expressamente as atividades de ambulantes no território;

III - supermercados, mercados, atacados de alimentos, mercearias, sacolões, comércio de alimentos em geral;

IV - atividades de panificação, açougues e restaurantes voltadas ao fornecimento de alimentação de pessoas, sendo que, para tanto, deverão adotar todas as medidas necessárias para evitar filas no estabelecimento ou aglomeração de pessoas e, quando possível, realizar as suas vendas mediante entregas domiciliares ou Drive-Thru;

V - as atividades da Indústria de Alimentos que resultem em comercialização direta à população ou ao comércio e aos serviços em geral;

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais dispostos no artigo 2º e 3º, deverão observar as seguintes regras:

I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II - controlar a lotação de 01 (uma) pessoa a cada 03 (três) metros quadrados dos estabelecimentos, considerando o número de funcionários e clientes;

III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV - manter a quantidade máxima de 3 (três) pessoas por quichê/caixa em funcionamento;

V - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII - definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O horário de atendimento deverá iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender até às 17h (dezessete horas), independentemente da autorização constante em alvará.

§ 2º - Fica permitido ao comércio considerado essencial operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

Art. 5º - As atividades das instituições bancárias e lotéricas no município de Santo Antônio dos Lopes-MA deverão obedecer a medidas rigorosas de prevenção ao contágio da COVID 19, observando dentre outras medidas:

- a) o acesso aos ambientes com o uso obrigatório de máscaras;
- b) disponibilizar álcool gel 70% para os usuários na entrada do estabelecimento;
- c) lotação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 03 (três) metros quadrados;
- d) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- e) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 6º - É obrigatório no município de Santo Antônio dos Lopes-MA o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária do COVID-19, desde 14 de abril de 2020, conforme art. 3º do Decreto Municipal Nº 105 de 14/04/2020.

§ 1º - As máscaras referidas no caput, podem ser de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente e devem ser utilizadas:

- I - ao sair de casa, para circulação nas vias públicas;
- II - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- III - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, bancos, casas lotéricas, entre outros);

III - para acesso aos estabelecimentos comerciais;

IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º - O descumprimento do imposto nesse artigo enseja a aplicação das sanções abaixo, conforme previsão na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como pode caracterizar ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal:

I- advertência;

II- multa;

Art. 7º - Determina a ENEVA, empresa responsável pelas OBRAS DE EXPANSÃO das Termoelétricas Parnaíba I, II, III e IV, e as empresas que lhe prestam de serviços, que apresentem seus Planos de Contingência no combate ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito de suas instalações no município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Parágrafo único: Os Planos de Contingência dispostos no caput devem ser elaborado em consonância com o do município de Santo Antônio dos Lopes e do Governo do Estado do Maranhão, que seguem diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

Art. 8º - Cabe a ENEVA, empresa responsável pelas OBRAS DE EXPANSÃO das Termoelétricas Parnaíba I, II, III e IV, adotar as medidas determinadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelas autoridades sanitárias municipais no combate a COVID-19 dentre outras:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

VI - adotar medidas quanto as acomodações residenciais e transporte de seus trabalhadores, priorizando o cumprimento de medidas sanitárias municipais, estaduais e federais, evitando aglomeração e desrespeito as medidas de combate a disseminação da Covid-19;

Art. 9º - Cabe a ENEVA, a notificação compulsória as autoridades sanitárias municipais, de suspeita ou confirmação de caso de COVID-19 dentre seus funcionários, prestadores de serviços ou colaboradores.

Parágrafo único - O descumprimento do imposto nesse artigo enseja a aplicação das sanções, conforme previsão na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como pode caracterizar crime contra a saúde pública.

Art. 10 - Ficam estabelecidas barreiras sanitárias nas vias e rodovias que trafeguem no Município as quais deverão ser cumpridas pela autoridade policial local.

Art. 11 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- advertência;

II- multa;

III- interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário(a) Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 12 - Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19, serão respondidas, pela Secretaria Municipal de

Saúde de Santo Antônio dos Lopes-MA e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

PUBLIQUE-SE E

CUMPRA-SE.

Art. 13 - As determinações desse Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA,
27 DE ABRIL DE 2020.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 27 de abril de 2020, revogando disposições contrárias.

Emanuel Lima de Oliveira

REGISTRE-SE,

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 | Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017

Prefeito: Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)

Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000

Telefone: (99) 3666-1191